

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

PROCESSO LICITATÓRIO 0007344/2023
PREGÃO ELETRÔNICO nº 50/2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

Ilmo. Sr. Pregoeiro do município de Goiânia- GO.

KRENKE BRINQUEDOS PEDAGOGICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 80.125.305/0001-69, com sede na Rua Rodolfo Tepassee, n.º 250, bairro Imigrantes, no município de Guarimirim/SC, CEP: 89270-000., endereço de email krenke@krenke.com.br vem por meio do presente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, com base no Art. 109, a, da Lei 8.666/93, quanto resultado do certame supramencionado, no processo licitatório em questão:

1 – DOS FATOS:

Conforme se verifica a documentação do processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO nº 50/2023 da Prefeitura Municipal de Goiânia, a comissão julgadora considerou habilitada a empresa LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA apesar dela não ter preenchido todos os requisitos do Edital de Licitação.

2 – DO DIREITO:

Conforme se verifica entre os documentos apresentados para a Habilitação do processo licitatório nº 0007344/2023 da Prefeitura Municipal de Goiânia, a comissão julgadora decidiu habilitar a empresa LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA apesar dela ter juntado nos autos da licitação a comprovação técnica para PLAYGROUND DE MADEIRA, o que esta em desconformidade com o certame.

Ocorre que a empresa LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA em momento algum comprovou sua qualificação técnica para fornecer o produto em comento. Prevê o edital as condições necessárias para a participação vejamos;

O edital é cristalino quanto a necessidade da empresa ser do ramo compatível com o solicitado no edital, ou seja playgrounds em madeira plástica vejamos;

Sendo assim o atestado de capacidade apresentado pela empresa LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA não esta em conformidade com o solicitado no edital, devendo a empresa ser desclassificada, sendo declarada vencedora a empresa que ficou em segundo lugar, uma vez que o atestado apresentado não comprova que a mesma já realizou fornecimento de playgrounds nos moldes do edital.

Sendo assim o item 8.5.3, é documento necessário para garantir a qualidade e segurança do produto a ser fornecido;

Todavia, a empresa LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA deixou de anexar documento capaz de demonstrar sua qualificação técnica. Do que se verifica, o atestado de capacidade juntado pela empresa, SEM SOMBRA DE DÚVIDA, não serve para a garantir a qualificação da empresa, uma vez que o atestado fala de parque de "MADEIRA" quando o certame é para o fornecimento de Playgrounds de "MADEIRA PLÁSTICA".

Aceitar tal documentação não só estaria colocando em risco a entrega dos produtos nos moldes solicitados pela administração pública, mas estaria colocando em risco a segurança dos munícipes que utilizarem os parques, dito isto, é dever da administração pública não aceitar documento que dá margem para dúvida quanto a qualificação técnica da empresa.

Até se entende pela possibilidade de consultar pela internet a situação de uma empresa quando trata-se de Certidões negativas federais, estaduais, trabalhistas, etc., pois trata-se de uma consulta pública, que pode ser realizada na hora, tanto pela comissão quanto pelos concorrentes. Ou seja, é passível de ser atestada e conferida pelos concorrentes se for necessário, gratuitamente, a qualquer momento.

Agora, a qualificação técnica é um documento interno do concorrente. Não está disponível para a ora Recorrente conferir sua existência. Diga-se de passagem, até o momento não existe qualquer prova de que a empresa LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA está apta tecnicamente a atender as exigências do edital.

A propósito, a qualificação técnica não possui caráter eterno, seu status pode alterar-se. Assim como uma pessoa pode mudar seu status civil de solteiro para casado de um dia para o outro, a qualificação técnica da LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA pode alterar-se.

A habilitação de uma empresa não pode ocorrer com base em documento que não de certeza quanto a sua validade e veracidade, pois o documento em questão é de suma importância para o bom andamento do processo licitatório, bem como garantir ao ente público que este irá receber o produto conforme licitado.

Imagine um terceiro ouvindo a seguinte história...

- Inicia-se processo licitatório de uma prefeitura. Ao checar-se a documentação necessária para a habilitação constata-se a ausência de documentos obrigatórios, no entanto a comissão da licitação opta por habilitar a empresa mesmo assim.

Qual a diferença entre o hipotético caso de nítida ofensa ao princípio da isonomia acima e o presente caso? Nenhum.

A habilitação da empresa em questão, no presente procedimento licitatório, sem a apresentação de documentação obrigatória é incompreensível e fere frontalmente o princípio da isonomia, norteador de todo e qualquer procedimento licitatório afrontando o Art. 3º da Lei supramencionada, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifado).

De igual maneira, referido decisão que habilitou a empresa LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA afronta o seguinte artigo da Lei de Licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifado)

Não obstante a comprovação e apresentação da qualificação técnica ser obrigatória para a participação na licitação, ela é justamente um dos primeiros documentos solicitado dentre todos os obrigatórios que constam no rol do edital.

Ademais, e consta no edital que quaisquer documento que deixe de ser apresentado é motivo para inabilitar a empresa (como consta), a habilitação da empresa sem apresentação de qualquer documento fere o Art. 41 da Lei de Licitações.

Temos portanto que a habilitação da empresa LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, contraria:

- a) O Edital da licitação, que estipula que a ausência de quaisquer documentos inabilita a empresa.
- b) Novamente o edital, no que estabelece os documentos necessário para a habilitação.
- c) A Lei de licitações, que estabelece que a administração pública não pode descumprir o que consta no edital (art. 41).
- d) Novamente a Lei de licitações, no que toca a Isonomia entre as parte dentro da licitação (art. 43).
- e) Princípio da publicidade, vez que a habilitação ocorreu sem que fosse comprovada a regularidade técnica (documentalmente ou não) e sem que fosse possível o fazê-lo pelos concorrentes.
- f) O princípio a vinculação ao edital.

Com relação a este último, assim dispõe a jurisprudência:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. CONTRATO. EDITAL. VINCULAÇÃO. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, o procedimento licitatório e tudo o que dele sobrevier, inclusive o contrato, sendo proibido aos contratantes delas se distanciarem, sob pena de malferirem os princípios da isonomia e da competitividade. (TJSC Â- ACV n. 2006.021932-2, de Chapecó, Rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. em 27-10-2009). (grifado).

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.010556-5, de Itapoa, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19-01-2010).

No presente caso, impera o princípio da vinculação ao edital, não cabendo ao administrador dispensar o que o certame, lei entre os interessados, estabelece.

Se havia a exigência de apresentar a qualificação, não pode a administração pública supri-lo, com base em achismo. Trata-se de verdadeiro absurdo. Principalmente se levarmos em consideração que jamais foi apresentado aos concorrentes referido documento e também o fato de que os concorrentes não conseguem checar por si próprios a existência prévia ou não de tal documento.

Ainda com relação a vinculação às normas do Edital, já posicionou-se a mais alta corte do país:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO

JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

(RMS 23640, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)(grifamos).

Quando a Administração Pública divulga um edital de licitação, concurso público, tomada de preço, o que for, gera expectativas aos licitantes quanto a seu comportamento. Estes obrigam-se a seguir as regras previstas no instrumento de convocação. Aqueles que se decidem a inscrever e participar do certame depositam confiança no administrador.

No presente caso, essa confiança foi abalada pela habilitação completamente irregular da empresa LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. Além desta "ajuda", a habilitação contou com uma "alteração unilateral por parte da Comissão" com relação as regras previstas no editla do certame.

O tema da segurança jurídica é pedra angular do estado de direito sob a forma de proteção da confiança. A maneira como se procedeu a uma "quebra de requisito" no presente caso vem exatamente no oposto da segurança jurídica e confiança na administração ou no funcionamento do órgão público.

Como já mencionado o edital cria LEI entre os concorrentes e entre estes e a administração, desta forma a "quebra de requisito / complementação tácita de documentação providenciada pela própria administração pública" é completamente ilegal, visto que vai de encontro ao que foi legislado entre as partes.

Diz-se complementação de documentação por mera licença poética, visto que o documento obrigatório jamais foi apresentado aos concorrentes ou juntado no processo licitatório. Aliás, se fosse juntado pela comissão, estaríamos novamente afrontando a Lei de licitação que expressamente veda este tipo de conduta.

A licitação tem por finalidade o tratamento igualitário entre os participantes, tanto no tratamento como no julgamento das propostas, Para Marino Pazzaglini Filho, em "Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública", pág. 36, "o que não é possível é a disparidade (...) e a diversidade de aplicação ou interpretação da mesma lei, seja pela Administração Pública (...), dada a idênticas situações concretas".

Situações semelhantes requerem por parte da Comissão, medidas semelhantes. É inadmissível que se beneficie um licitante para, a pretexto de tutelar o interesse público produzir a habilitação artificial de licitantes. Ampliando esse entendimento, não é de se esperar que a Comissão empregue uma medida punitiva a um licitante, em supedâneo ao preceito legal e, mais adiante, na mesma sessão, deixe de fazê-lo a outro que, também, não atendeu no totalidade o edital e vice-versa.

Ou seja, se, em situações semelhantes, deve-se decidir de maneira semelhante. A administração pública não pode fechar os olhos para uns porque não "vislumbra possibilidade de gerar precedentes". Não há como deixar mais explícito a existência de tratamento diferenciado no presente caso.

Há que se contrabalançá-lo com o tratamento igualitário, sem prejudicar um e favorecer o outro. O mesmo tratamento deve ser dado. Ao desqualifica-se uma licitante, em uma determinada licitação, pelo mais absoluto rigor, o mesmo peso deve ser usado para outras licitações.

Insiste-se, o exame da aceitabilidade das propostas deve ser feito não só no sentido de se aferir se a licitante atendeu ou não o fim público ou se omitiu informações importantes ou desatendeu quesitos do edital, mas também, e, sobretudo, se o mesmo tratamento e julgamento foi empregado aos demais concorrentes nesta ou em outras licitações.

Ou seja, a empresa qualificada não juntou o documento pertinente para torna-la apta a qualifica-la para o certame, fato que não pode passar despercebido pela Prefeitura de Goiânia – GO.

3 – DA TEMPESTIVIDADE PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO:

A Lei 8.666/93 que define os vprazos para recursos contra decisões no âmbito administrativo determina a observação do prazo de 5 dias úteis para recorrer de decisões que habilitem ou inabilitem concorrentes:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Dito isto, o presente recurso é tempestivo.

4 – PEDIDOS

Desta forma, considerando que a empresa LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, deixou de juntar documentos obrigatórios descritos no edital requer-se a reconsideração da decisão inabilitando a empresa.

Nestes Termos,
Pede e Aguarda Deferimento.

Guaramirim – SC, 06 de novembro de 2023.

KRENKE BRINQUEDOS PEDAGOGICOS LTDA

Fechar